



Apelação Cível nº 0829497-87.2016.8.15.2001. Oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca da de Cabedelo.

Relator: Juiz João Batista Barbosa

Apelante(s): Maíra Medeiros Pessoa Carvalho e outros.

Advogado(s): Valter Lúcio Lélis Fonseca – OAB/PB 13.838.

Apelado(s): TAM Linhas Aéreas S/A.

Advogado(s): Fábio Rivelli – OAB/PB 20.357-A.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS – AQUISIÇÃO DE ASSENTO CONFORTO – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO E DE RESSARCIMENTO PELO VALOR PAGO – FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DANO MORAL configurado – valor fixado – parâmetros – caráter punitivo pedagógico – PROVIMENTO EM PARTE.

O Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14).

A indenização por danos morais, além de servir como forma de compensação do sofrimento experimentado, tem caráter pedagógico e punitivo, a fim de provocar desestímulo a novas condutas violadoras das regras protetivas do consumidor, devendo ser ainda avaliada a extensão do dano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima mencionados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Cível interposta por **L. G. de A. F. e L. M. P. de A., representados por Maira Medeiros Pessoa de Carvalho**, desafiando sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em desfavor de **Tam Linhas Aéreas S.A.**, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em suas razões recursais (Id 7097506), aduzem os recorrentes que adquiriram junto à recorrida uma passagem aérea Paris/São Paulo/João Pessoa e, em virtude de a viagem ser longa e cansativa, compraram o assento “conforto”, denominado “espaço +”, pagando, para tanto, a importância de R\$ 657,74 **(seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 328,87 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) referentes a cada um dos passageiros.**

Afirmam que, não obstante terem pago o preço, não puderam fazer uso do assento diferenciado, por erro na prestação do serviço da contratada no momento do *check in*.

Dizem que foi criada expectativa de viajarem em condições mais confortáveis, não tendo a recorrida prestado o serviço como contratado.

Salientam que, em situações como essa, as angústias e os desequilíbrios experimentados ultrapassam o mero aborrecimento, devendo ser reconhecido o direito ao ressarcimento por dano moral, pleiteado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores/recorrentes, bem como o prejuízo material sofrido.

Contrarrazões apresentadas, arguindo-se, preliminarmente, a necessidade de suspensão processual, tendo em vista a pandemia por Coronavírus. No mérito, afirma não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor à espécie, por se tratar de voo internacional. Acrescenta que *“os assentos contratados, conforme demonstrado, poderiam ser cancelados, ocorrendo eventualidades, o que de fato ocorreu. Caso exista no momento do embarque passageiros com prioridade legal, o passageiro adquirente será direcionado a uma poltrona comum, tal como ocorreu no presente caso”*, pugnando pelo desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso apelatório.

VOTO

Preliminarmente, consigne-se que, em se tratando de autos eletrônicos e considerando-se que as sessões de julgamento deste Tribunal, por força da pandemia de Coronavírus têm se dado por videoconferência, não há razões para acolhimento do pedido de sobrestamento do feito, suscitado em contrarrazões.



No mérito, cinge-se a controvérsia em relação à responsabilidade da empresa aérea demandada quanto à suposta falha na prestação do serviço, acarretando transtornos aos autores/apelantes, de ordem material e moral, diante de não haver sido disponibilizado o assento especial chamado “espaço +”, que havia sido contratado.

Consigno que a relação é de consumo em razão da previsão contida nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, por se tratar de fato do serviço ocorrido em transporte aéreo internacional, aplica-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual restou corroborada a tese de prevalência da norma específica (tratados internacionais - Convenção de Montreal e Convenção de Varsóvia) sobre a norma geral (CDC), consoante RE 636.331 e ARE 766.618 e tema 210 de repercussão geral.

Consta dos autos que os autores adquiriram passagem aérea, classe econômica, para o trecho entre Paris/São Paulo/João Pessoa, com aquisição do denominado “assento +”, para que tivessem maior conforto durante o longo percurso.

Ao realizarem *check in*, a cia. aérea não observou a compra efetuada pelos autores/apelantes, emitindo cartão de embarque sem indicação do assento especial, o qual não pode ser usufruído pelos recorrentes. Na ocasião, comunicou a recorrida que os assentos já estavam ocupados.

Consta dos autos que os assentos confortos foram pagos pelos recorrentes.

A recorrida alegou, em contestação, que os assentos não puderam ser utilizados pelos apelantes em virtude de haver outros passageiros com prioridade legal, aduzindo que *“o passageiro, mesmo tendo adquirido o assento conforto poderá ser impedido de utilizá-lo em virtude de uma prioridade legal, que determine que outro passageiro seja acomodado em assento mais confortável, motivo pelo qual deverá a presente demanda ser julgada inteiramente improcedente”*. Disse, ainda, que tal procedimento se encontra em consonância com as normas da ANAC.

Ocorre que, não obstante as alegações da recorrida, não há nenhuma prova nos autos de que os assentos tenham, de fato, sido preenchidos por pessoas com prioridade legal. Atente-se que as informações acerca de tais prioridades são preenchidas no momento da compra do bilhete de passagem aérea, “causando espécie” a esta relatoria o fato de a ré/apelada não ter restituído aos consumidores o valor despendido, nem haver deslocado ambos para uma classe superior àquela adquirida. Nenhuma prova há nos autos, ainda, de indisponibilidade de assento em categoria superior, nem haver sido entregue aos apelantes o formulário apresentado na contestação, para suposto reembolso.

Ressalte-se que o fato de a viagem ter se realizado não exclui a obrigação da empresa ré quanto ao ressarcimento do serviço contratado sem fruição dos autores/apelantes.



Por seu turno, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que, sendo o consumidor cobrado em quantia indevida terá direito à repetição do indébito. Entendo que caberia até mesmo a restituição em dobro, prevista no dispositivo legal, pois não confrontaria as normas internacionais que têm prevalência nesse caso. No entanto, à míngua de requerimento nesse sentido, deve ser deferida em sua forma simples.

Fixado o dever de indenizar pelo dano material, passo à análise do prejuízo extrapatrimonial.

Em relação aos danos morais, entendo que restaram configurados, não ficando exclusivamente na esfera do aborrecimento, tendo em vista que os apelantes criaram a expectativa de uma prestação de serviço que não foi realizada da forma contratada, demonstrando desprezo ao consumidor, considerando-se a despesa realizada e a angústia sofrida, em razão do voo de longa duração.

Nesse tirocínio, a indenização por danos morais, além de servir como forma de compensação do sofrimento experimentado, tem caráter pedagógico e punitivo, a fim de provocar desestímulo a novas condutas violadoras das regras protetivas do consumidor, devendo ser ainda avaliada a extensão do dano, bem como a situação econômica de ambas as partes, não podendo a condenação ou sua ausência constituir em enriquecimento de qualquer uma delas.

Feito tal registro, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos apelantes, considerando-se a necessidade do cunho punitivo-pedagógico, bem ainda os julgados desta Corte em situações semelhantes, mostra-se compatível com a realidade dos autos.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASSAGEM AÉREA. VIAGEM EM FAMÍLIA. COMPRA DE ASSENTOS PREFERENCIAIS "CONFORTO". AUTORES ACOMODADOS PELA RÉ EM ASSENTOS SEPARADOS E NÃO PREFERENCIAIS. Demanda em que os autores objetivam a composição por danos materiais e morais pelos prejuízos ocasionados pela ré em decorrência de má prestação de serviço, consistente no desrespeito à marcação dos assentos previamente realizada pelos autores, bem como a não observância dos assentos preferenciais adquiridos, serviço este anteriormente contratado e devidamente pago pelos passageiros. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.009,80 a título de danos materiais, além de R\$ 5.000,00 para cada autor a título de indenização por danos morais. Recurso exclusivo dos autores, requerendo a majoração do quantum indenizatório fixado a título de danos morais. Frustração das expectativas dos autores por falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Verba reparatória fixada em R\$ 5.000,00 para cada autor que não merece reparo. Precedentes desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ – AC 0464844-61.2015.8.19.0001 – Rel. Des. Sônia de Fátima Dias – j. 16/08/2017).



Desse modo, entendo que a sentença recorrida merece ser reformada, a fim de acolher-se o pedido exordial.

Frente ao exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para condenar a apelada à repetição do indébito, na sua forma simples, em relação aos valores despendidos pelos autores/recorrentes quanto ao serviço não prestado, bem como à indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), invertendo-se o ônus da sucumbência, cujo percentual, já fixado na sentença (10%), deve recair sobre o valor da condenação ora arbitrada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 22 de fevereiro à 01 de março de 2021.

Juiz João Batista Barbosa

Relator

G/03

